



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/387 (DR-I)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra a publicação
Correio da Manhã por denegação ilícita do Direito de Resposta
relativamente à notícia intitulada "Dá a casa a filho de 5 anos para
não pagar a credores", de 25 de março de 2023

Lisboa
25 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/387 (DR-I)

Assunto: Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra a publicação *Correio da Manhã* por denegação ilícita do Direito de Resposta relativamente à notícia intitulada "Dá a casa a filho de 5 anos para não pagar a credores", de 25 de março de 2023

I. Identificação das Partes

Jacques da Conceição Rodrigues, representado por Advogada, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio de Manhã*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a um artigo publicado a 25 de março de 2023 pelo jornal *Correio da Manhã*, com o título "Dá casa a filho de 5 anos para não pagar a credores".

III. Factos apurados

1. No dia 25 de março de 2023, o jornal *Correio da Manhã* publicou, na sua edição em suporte de papel, uma notícia com o título "Dá casa a filho de 5 anos para não pagar a credores", da autoria das jornalistas Débora Carvalho e Tânia Laranjo, e com chamada de capa intitulada «Patrão da "Maria" passa apartamento de luxo para filho de 5 anos».

2. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal *Correio da Manhã*, conforme documentos juntos ao processo¹.

IV. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que, devidamente representado por Advogada, exerceu o competente direito de resposta, remetido a 20 de abril de 2023 por carta registada com aviso de receção.
4. Por carta datada de 24 de abril de 2023, a Direção Editorial do jornal *Correio da Manhã* respondeu ao Recorrente recusando a publicação do texto enviado com fundamento em dois argumentos:
 - abuso do direito; e
 - envio do texto pré-definido em página da publicação e pré-paginado.
5. O Recorrente teve a intenção de desmentir o que foi publicado na notícia, de forma a modificar a impressão causada pela sua leitura, e não concorda com a argumentação utilizada para recusar a publicação da resposta, que entende carecer de fundamento legal, razão pela qual apresentou o presente recurso na ERC.

V. Posição do Recorrido

6. Devidamente notificado, o Diretor do jornal *Correio da Manhã*, Carlos Rodrigues, respondeu², repetindo o que havia comunicado ao Recorrente, confirmando a recusa em publicar o texto de resposta nos exatos termos exigidos pelo Recorrente, baseando a recusa em dois fundamentos, designadamente (i) abuso do direito e (ii) envio do texto pré-definido em página da publicação e pré-paginado.

¹ Entrada ENT-ERC/2023/3588.

² Entrada ENT-ERC/2023/3849.

7. Quanto ao primeiro fundamento, refere que o jornal recebeu no mesmo dia, 21 de abril de 2023, quatro direitos de resposta distintos, o que entende configurar um abuso do direito de resposta conferido pela Lei da Imprensa, na medida em que implica, para a publicação periódica, «um sacrifício manifestamente desproporcional e até penalizante».
8. Entende que a publicação de quatro direitos de resposta no prazo de dois dias previsto na Lei da Imprensa «não se coaduna com os prazos e dinâmicas das publicações periódicas», em particular «com os prazos de fecho de edição das publicações», obrigando a que os quatro textos, versando sobre a mesma temática noticiosa, «fossem incluídos na mesma publicação periódica, numa clara limitação do Direito à Liberdade de Imprensa».
9. Quanto ao segundo fundamento, refere que o texto de resposta que o Recorrente pretende ver publicado foi enviado «num formato pré-definido», apresentando-se já incluído em páginas da publicação periódica *Correio da Manhã*, «através de manipulações diretas daquelas que foram as páginas anteriormente publicadas pelo próprio jornal», pretendendo até definir a paginação em que teria de ser efetuada a publicação da resposta.
10. Defende que é ao *Correio da Manhã*, e não ao Recorrente, que compete definir o modo de publicação do texto de resposta, desde que, naturalmente, cumpridas as exigências previstas no artigo 26.º da Lei da Imprensa, estando em desconformidade com a lei que o Recorrente procure definir previamente o modo como o jornal deve publicar o texto de resposta, o seu relevo, dimensão, página de publicação, etc.
11. Tal configuraria uma limitação injustificada da liberdade editorial do *Correio da Manhã*, visto que a Lei da Imprensa não impõe tais exigências às publicações periódicas, e consequentemente, configuraria uma limitação injustificada da própria Liberdade de Imprensa.

12. Termina requerendo, por essa razão, que seja considerada justificada a recusa em publicar a resposta nos termos exigidos pelo Recorrente, devendo o presente recurso ser arquivado por falta de fundamento e não havendo lugar à publicação de qualquer texto de resposta pelo jornal.

VI. Análise e fundamentação

13. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁴.
14. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
15. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.
16. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.

17. Não há que averiguar, aqui, das condições para o reconhecimento do direito de resposta do Recorrente, uma vez que o próprio Recorrido, quer na sua resposta ao Recorrente, quer na sua resposta à ERC, reconhece expressamente assistir ao Recorrente o direito de responder à notícia em questão e afirma não ser intenção da Direção do *Correio da Manhã* negar a publicação de qualquer direito de resposta que preencha os requisitos exigidos legalmente.
18. Quanto ao primeiro fundamento aduzido para a recusa, o alegado abuso de direito pelo facto de o Recorrente ter apresentado simultaneamente quatro textos de direito de resposta, refira-se, desde já, que o Recorrido não tem razão.
19. Cada um dos textos de resposta enviados destina-se a responder a notícias diferentes sobre o Recorrente, publicadas até em dias diferentes pelo jornal *Correio da Manhã*, sendo que, por cada notícia publicada, a lei garante ao visado o direito a apresentar e a exigir a publicação do respetivo texto de resposta.
20. É certo que, se essa fosse a opção do Recorrente, poderia este ter optado por reunir num mesmo texto a sua resposta a mais do que uma das notícias publicadas, mas não pode o Recorrido querer transformar essa faculdade numa obrigação, que a lei não prevê.
21. Sendo despropositado, num jornal diário, com dezenas de páginas em papel, com dezenas de notícias editadas e publicadas todos os dias, pretender que a publicação de quatro textos de resposta, inteiramente já redigidos pelo Recorrente, possa configurar

uma obrigação desproporcionada, muito menos uma alegada limitação à Liberdade da Imprensa.

22. Resta analisar o segundo argumento aduzido pelo Recorrido, de que o Recorrente não tem o direito de decidir os exatos termos em que o texto de resposta é publicado.
23. Com efeito, o Recorrente não se limitou a enviar um texto de resposta para publicação.
24. O Recorrente procedeu à indicação das páginas em que pretende que a resposta seja publicada, designadamente as páginas 04 e 05, apresentando para publicação essas duas páginas quase, se não totalmente, preenchidas com o texto de resposta, escolhe o tipo de letra que deve ser utilizado, determina o tamanho do título da resposta, que ocupa quase toda a página 04, distribui o texto de resposta por sete colunas, a publicar na base daquelas duas páginas, e escolhendo até as cores do texto, do título e do fundo.
25. E aqui o Recorrente foi, claramente, longe de mais.
26. Sempre que se verifica a colisão de dois direitos fundamentais, *in casu*, a liberdade de imprensa e o direito de resposta, a solução que deve ser procurada é a da maior compatibilização possível entre ambos, nunca o sacrifício completo de um em favor do outro.
27. É ponto assente na doutrina constitucional que o direito de resposta se traduz numa limitação à liberdade de imprensa, mais precisamente à liberdade editorial que assiste a cada publicação periódica.
28. O exercício do direito de resposta, a obrigação de publicar um texto escrito por alguém exterior ao jornal é, nessa medida, uma limitação assinalável à liberdade editorial, obrigando a publicação periódica a publicar um texto que não é da sua autoria, que não resulta de decisão editorial da sua direção.

29. Mas o exercício do direito de resposta não pode ir mais longe do que isso, não pode resultar na supressão total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa, a liberdade editorial.
30. A escolha da paginação, do tipo e tamanho da letra utilizada, do estilo dos títulos e entretítulos, dos grafismos de apresentação dos textos publicados, das cores, tudo isso cabe em exclusivo à direção editorial, *maxime* ao diretor da publicação, não sendo legítimo que o titular do direito de resposta se substitua por completo à direção editorial e lhe imponha as suas escolhas nessas matérias.
31. Isso seria a negação por completo da liberdade editorial, o sacrifício total da liberdade de imprensa em favor do direito de resposta.
32. Essas prerrogativas invocadas pelo Recorrente não vêm consagradas em parte alguma da lei, nomeadamente nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa.
33. Nem a Constituição, nem a Lei de Imprensa concedem ao titular do direito de resposta o poder de se sobrepor inteiramente à direção editorial da publicação, negando-lhe o poder de determinar o modo como vai proceder à publicação do texto de resposta, o que resultaria no esmagamento total desse direito fundamental que é a liberdade de imprensa/liberdade editorial.
34. A lei apenas exige que a publicação do texto de resposta cumpra os requisitos constantes, designadamente no artigo 26.º da Lei de Imprensa, para além do que se mantém, intacta, a liberdade da direção editorial da publicação em determinar o “quando” e o “como” dessa publicação.

35. Sendo, pois, abusivas as exigências suplementares acima referidas feitas pelo Recorrente quanto à publicação do seu texto de resposta.
36. Ora, uma vez que o Recorrido informou devidamente o Recorrente dos motivos da recusa em publicar, nesses termos, o texto de resposta, e verificando-se que o Recorrente, inclusive na queixa apresentada na ERC, mantém as exigências iniciais quanto aos exatos termos dessa publicação, tem de se considerar legítima a recusa do jornal *Correio da Manhã* em proceder a tal publicação.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Correio da Manhã*, relativamente ao artigo publicado na edição de 25 de março de 2023, com o título “Dá casa a filho de 5 anos para não pagar a credores”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o presente recurso improcedente, pelo facto de se considerarem abusivos os termos da publicação do texto de resposta exigidos pelo Recorrente, sobrepondo-se e invadindo as prerrogativas que competem exclusivamente à direção editorial e ao diretor do jornal, o que resultaria na completa supressão da liberdade editorial, expressão incontornável do direito fundamental da liberdade de imprensa.

Lisboa, 25 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo